

200

2.ª	PUBLI. ADU. Nº D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	sf
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001885/97-88
Acórdão : 203-05.636

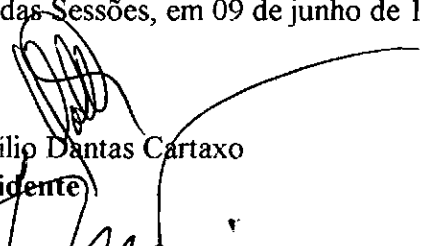
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 109.744
Recorrente : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

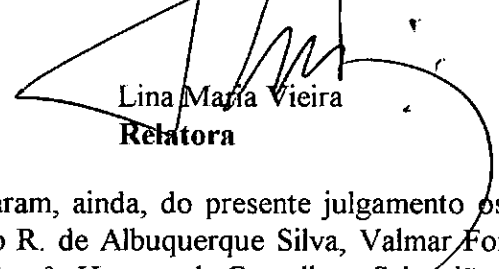
NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário. A cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para o exercício de 1994 decorre de disposição de lei (Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94). Este Colegiado não é foro competente para discussão de sua inconstitucionalidade. Preliminar rejeitada. **ITR – VTNm – BASE DE CÁLCULO – REVISÃO** – Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento do ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10920.001885/97-88

Acórdão : 203-05.636

Recurso : 109.744

Recorrente : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMER S/A, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Itapocuzinho Manso”, situado no Município de Jaraguá do Sul/SC, com área de 856,0,4ha, inscrito na SRF sob nº 3681063-0, recorre a este Egrégio Conselho da decisão da autoridade julgadora singular que julgou procedentes os lançamentos constantes às fls. 06/08, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuições dos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando Laudo de Avaliação de fls. 02/05, pleiteando a redução do valor da terra, em virtude de a propriedade estar situada na região da mata atlântica, de ser distante dos grandes centros e de difícil acesso.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 35/46, julgou procedentes os lançamentos, cuja ementa destaque:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Anos-base: 1994, 1995 e 1996

BASE DE CÁLCULO DO ITR

É o valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária (Lei no. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 3º, caput e § 2º).

REVISÃO DO VTNM DO IMÓVEL. INVIABILIDADE

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido, com observância das normas técnicas específicas aplicáveis, por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou por profissional devidamente habilitado, o VTNm legal que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001885/97-88**Acórdão : 203-05.636**

que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado. Para isso, é mister que o sujeito passivo demonstre o erro de fato acontecido, ou comprove que seu imóvel apresenta características tais que inferiorizem seu valor fundiário na comparação com a média dos correspondentes aos imóveis rurais do município. Na ausência ou insuficiência da prova, matém-se a exigência.

RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES".

Cientificada da decisão da autoridade julgadora monocrática, a contribuinte interpôs, com guarda do prazo, o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, de fls. 47/56, aduzindo que, relativamente ao exercício de 1994, o lançamento deve ser cancelado, em virtude da inobservância do princípio da anterioridade da lei e da anualidade tributária, vez que a lei editada em 1994 somente atinge o imposto apurado em 1995. Insurge-se, também contra o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, pois o Laudo de Avaliação apresentado apurou um VTN inferior ao estabelecido em ato normativo, e, ainda, que as terras se situam em área de preservação permanente, com florestas formadas e em formação, estando, pois, isentas do imposto, por força do disposto no art. 5º da Lei 5.868/72.

Às fls. 60/62 a recorrente faz prova dos depósitos efetivados, em cumprimento ao que determina o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-35/98, que deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001885/97-88**Acórdão : 203-05.636****VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente de inobservância dos princípios da anterioridade da lei e da anualidade tributária, no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994, vez que este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade da lei, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

No mérito, cinge-se o questionamento à definição da base de cálculo do ITR e à isenção a que a recorrente alega ter direito, em virtude de ser a área rural de preservação permanente, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.868/72.

Quanto à isenção pleiteada, limitou-se a interessada a tecer comentários sobre o assunto, sem, contudo, trazer aos autos elementos que a configure, de modo inequívoco.

Cotejando os Lançamentos constantes às fls. 06/08 e as Telas de ITR de fls. 20/34, verifica-se que o órgão lançador considerou como áreas isentas o total de 242,2ha, sendo: 71,0ha de área de preservação permanente, e 171,2ha de área de reserva legal, e não isentas a área de 1,0ha referente a benfeitorias, perfazendo um total de áreas não aproveitáveis de 243,2ha, restando aproveitáveis a área de 612,8ha e uma área tributável de 613,8ha, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, enquanto a interessada pleiteia, através das Declarações Retificadoras apresentadas às fls. 13/15, um total de 171,2 hectares de reserva legal e 3,0ha de benfeitorias, perfazendo, apenas 174,2 hectares de áreas aproveitáveis, 681,8ha de área aproveitável e 684,8 de área tributável, nos respectivos exercícios.

Ocorre que não há no Laudo Técnico anexado aos autos qualquer referência à área de preservação permanente, reserva legal e nem mesmo menção às construções, instalações e benfeitorias existentes na propriedade rural, desautorizando, assim, o julgador, a acatar suas alegações, em virtude de ausência de provas.

Com relação à base de cálculo, declara o Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 30, que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário. Valor fundiário é o mesmo que valor da terra, ou valor agrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001885/97-88

Acórdão : 203-05.636

Em data de 29.12.93 foi baixada a Medida Provisória nº 399 que entre outras estabeleceu, em seu art. 3º que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Esta Medida Provisória não perdeu sua eficácia ao ser convertida, em 28.01.94, na Lei nº 8.847/94 (CF/88, art.62, parágrafo único).

Agindo com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, através de ato normativo, fixou o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, por exercício.

Reza, portanto, o art. 3º de mencionado dispositivo legal:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I – Construções, instalações e benfeitorias;

II – Culturas permanentes e temporárias;

III – Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV – Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Assim, balizando-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, a SRF adotou, para determinação do Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm/ha, valores médios regionais que, para as terras do Município de Jaraguá do Sul/SC foram de 639,08 UFIR, R\$ 1.518,17 e R\$ 1.073,23, respectivamente nos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Analisando-se os documentos acostados aos autos que serviram de base para o lançamento dos ITR de 1994, 1995 e 1996, verifica-se que o Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte, de 10.000,00 UFIR em 94 e R\$ 6.618,00 em 95 e 96, correspondentes, a 16,29



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001885/97-88**Acórdão : 203-05.636**

UFIR/ha, em 1994, R\$ 10,78/ha em 1995 e 1996, são bastante inferiores ao Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm/ha, estabelecido nas IN SRF 16/95; 42/96 e 58/96, respectivamente.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem, objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se o Documento de fls. 02/05, definido pela recorrente como “Laudo de Avaliação”, verifica-se que o mesmo, apesar de ter sido emitido por engenheiro florestal e estar acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, (Doc. fls. 09), não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, que o imóvel objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza, levando sua terra a ter valor inferior às demais terras da região. Sequer foram juntadas provas capazes de identificar a real localização da propriedade rural, como a certidão de registro de imóveis contendo a averbação do termo de área de preservação permanente e da área de reserva legal; certidão do IBAMA ou de órgãos Públicos Estaduais vinculados à preservação florestal, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área objeto do enquadramento legal pretendido pela interessada. Ademais, a “Carta do IBGE” anexada às fls. 10 nada comprova, na medida em que não foram apresentadas provas da real localização do imóvel e suas confrontações. Da mesma forma o ofício IBDF/SC 3.564, de 14.07.82, expedido há quase 17 (dezessete anos), não é documento hábil para comprovar a situação do imóvel em 31 de dezembro dos anos de 1993, 1994 e 1995, como determina a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

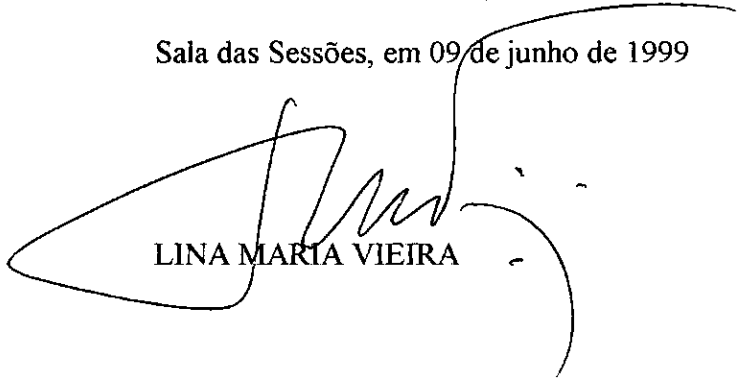
Processo : 10920.001885/97-88**Acórdão : 203-05.636**

Portanto, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não pode ser aceito, por não atender aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, vez que não demonstrou:

- a) a caracterização física da região;
- b) a caracterização do imóvel;
- c) as fontes e pesquisas de valores atribuídos ao imóvel;
- d) os métodos avaliatórios, e
- f) os critérios de avaliação.

Por todo o exposto e, não conseguindo a recorrente comprovar que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em Ato Normativo pela Secretaria da Receita Federal, conheço do recurso por tempestivo para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999



LINA MARIA VIEIRA